CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES N° 1.00909/2024-98

Relatora: Conselheira Cíntia Menezes Brunetta

Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo (Grupo Especial de Combate aos Crimes Raciais e de Intolerância - GECRADI)

Requerido: Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado de São Paulo)

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APURAÇÃO DA EVENTUAL PRÁTICA DO CRIME DE RACISMO EM AMBIENTE VIRTUAL (SALA DE BATE-PAPO). AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. APLICAÇÃO DO ART. 152-G DO RICNMP. PRECEDENTES.

1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado de São Paulo (Grupo Especial de Combate aos Crimes Raciais e de Intolerância - GECRADI) e o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado de São Paulo).

2. Notícia de Fato n° 1.34.001.002374/2023-11 instaurada com o fito de apurar suposta prática do crime previsto no art. 20, § 2°, da Lei n° 7.716/19891, em razão da publicação do comentário *"para de me marcar macaco"*, em sala de bate-papo na internet.

3. Ante os elementos coligidos ao feito, o caráter transnacional da conduta não restou evidenciado, eis que as mensagens trocadas ficaram disponíveis apenas para os participantes da sala de bate-papo, inexistindo indícios de que o conteúdo racista tenha sido veiculado no exterior ou mesmo, potencial para tal extensão geográfica.

4. O fato de um crime de racismo ocorrer em ambiente virtual não é suficiente, *de per*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:28

> *si*, para definir a relação de transnacionalidade. Precedentes do STF, do STJ e do CNMP.
> 5. Conflito conhecido para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para atuar na Notícia de Fato nº 1.34.001.002374/2023-11.

1. Relatório

Conflito de Atribuições (CA) instaurado visando à solução de Conflito Negativo de Atribuição entre o Ministério Público do Estado de São Paulo (Grupo Especial de Combate aos Crimes Raciais e de Intolerância - GECRADI) e o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado de São Paulo), surgido nos autos da Notícia de Fato – NF nº 1.34.001.002374/2023-11.

Referido Procedimento foi originalmente instaurado na Procuradoria da República no Estado de São Paulo a partir de denúncia de suposto crime de racismo encaminhada pelo Provedor UNIVERSO ONLINE S.A. Tal comunicação de delito se deu como decorrência do Termo de Compromisso de Integração Operacional firmado com a PR/SP, em 10/11/2005, com o fito de apurar a suposta prática do crime previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/19891, em razão da publicação do comentário *"para de me marcar macaco"* em sala de bate-papo na internet.

Ante a impossibilidade de obter o contexto da mensagem e a necessidade de respeitar quebras de sigilo – até mesmo para a identificação da vítima –, e mesmo reconhecendo a possível atribuição do Ministério Público Estadual, o MPF decidiu arquivar a Notícia de Fato, submetendo a decisão à homologação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (fls. 12/13).

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:28

A 2ª CCR/MPF, por sua vez, não homologou referida promoção, *"recebendo o arquivamento como declínio de atribuições"* (fls. 16/19).

O Ministério Público do Estado de São Paulo, por outro lado, suscitou Conflito Negativo de Atribuição. Ponderou, em resumo, que, como a denúncia foi recebida pelo Ministério Público Federal por força de um *"convênio"*, ele deveria haver realizado diligências para definir a atribuição territorial (fls. 26/27) ao invés de simplesmente remeter os autos ao MP/SP. Tal entendimento foi homologado pela Administração Superior do MP/SP (fls. 34/36).

Em distribuição aleatória, a questão me foi trazida à relatoria no dia 18 de agosto de 2024 (fl. 40).

Como providência inicial, requisitei informações ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, conforme determina o art. 152-D do Regimento Interno do CNMP (fls. 42/43).

O Exmo. Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico do MP/SP, Dr. Wallace Paiva Martins Junior, encaminhou os esclarecimentos prestados pela ilustre Promotora de Justiça, Dra. Natália Rosalem Cardoso, que ratificou as razões expostas ao suscitar o Conflito Negativo. Ademais, acentuou que *"a abrangência da conduta transborda os limites territoriais do estado e tem potencial caráter transnacional, pois se deu em site de amplo acesso a qualquer pessoa, no Brasil e no exterior, pois, em que pese em sala de bate-papo, qualquer pessoa, em qualquer lugar do mundo, tem acesso a ela"*, o que atrairia a atribuição do MPF. (fls. 50/61).

Ato contínuo, foi juntado aos autos o Ofício nº

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:28

13908/2024/GABPR43-MF (fls. 66/77), subscrito pelo ilustre Procurador da República Maurício Fabretti, por meio do qual defendeu a atribuição do *Parquet* estadual. Para tanto, destacou que *"ao menos em relação a casos envolvendo as salas de bate-papo do UOL vem prevalecendo o entendimento de que não se trata de 'ambiência virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer sujeito, em qualquer parte do planeta, que esteja conectado à internet'"*.

É o relatório.

2. Fundamentação

Como cediço, o Conflito de Atribuições se caracteriza pela divergência entre dois ou mais órgãos de execução do Ministério Público, os quais, fundamentadamente, entendem possuir, ou não, atribuições para agir em determinado ato.

O objeto do presente Conflito consiste em definir sobre qual Órgão de execução – até o presente momento e a partir do contexto fático-probatório – deve recair o dever de atuar nos autos da Notícia de Fato nº 1.34.001.002374/2023-11.

Como dito, a discussão está centrada a quem compete apurar a suposta prática do crime previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/19891, em razão da publicação do comentário *"para de me marcar macaco"*, em sala de bate-papo na internet.

Pois bem. Inicialmente, imperioso destacar que, até o momento, e segundo os elementos coligidos ao feito, o caráter transnacional da conduta não restou evidenciado, eis que as mensagens trocadas ficaram disponíveis apenas para os participantes da sala de bate-papo, inexistindo indícios de que o conteúdo racista tenha sido veiculado no exterior ou mesmo que tenha potencial para tal extensão geográfica.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:28

Não se pode presumir que a simples utilização do meio virtual para a prática do delito extrapola, por si só, os limites do território nacional.

Nesse sentido, faço referência a entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL. **RACISMO EM COMENTÁRIO VEICULADO NA INTERNET.** DIZERES OFENSIVOS RELACIONADOS A PESSOA DETERMINADA. AUSÊNCIA DE CARÁTER TRANSNACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
> 1. A Justiça Federal é competente, conforme disposição do inciso V do art. 109 da Constituição da República, quando se tratar de infrações previstas em tratados ou convenções internacionais, como é caso do racismo, previsto na Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário (CC 132.984/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Rel. p/ Acórdão Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/02/2015).
> 2. Isso não obstante, **o mero fato de o delito de racismo ter sido praticado pela internet não atrai, automaticamente, a competência da Justiça Federal, sendo necessário demonstrar a internacionalidade da conduta e/ou de seus resultados, assim como a intenção de atingir coletividade.** Precedente: AgRg nos EDcl no CC 120.559/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 19/12/2013.
> 3. Situação em que os comentários racistas e ofensivos foram dirigidos a pessoa nacional determinada.
> 4. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO, o suscitado.
> (CC nº 145.938/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:28

Fonseca, Terceira Seção, *DJe* 4/5/2016) - grifei

Na mesma linha é o posicionamento do excelso Supremo Tribunal Federal, como se nota:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. **CRIME DE RACISMO PRATICADO PELA INTERNET.** COMPETÊNCIA. **DISCUSSÃO JÁ DECIDIDA PELO SUPERIRO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUSTIÇA COMUM.**
> 1. Tal como consta no parecer do Ministério Público Federal, "a questão ora em análise competência jurisdicional para o julgamento de feito relativo à **prática do crime de racismo via internet** foi devidamente analisada em momento processual próprio, assentando-se na ocasião tanto no âmbito do STJ (em sede de conflito de competência), quanto no âmbito do STF (em sede de habeas corpus), **o entendimento jurisprudencial prevalecente, qual seja, o de que o processo e julgamento do feito competia à Justiça Estadual".**
> 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que **a divulgação de mensagens incitadoras da prática de crime pela rede mundial de computadores não é suficiente para, de per si, atribuir à prática do crime a demonstração de resultado além do território nacional** (ACO 1.780, Rel. Min. Luiz Fux). Ainda nessa linha, veja-se o RE 1.053.961, Rel. Min. Dias Toffoli.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (ARE nº 1169322 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, *DJe* 5/4/2019) - grifei

Assim, observa-se que o fato de um crime de racismo ocorrer em ambiente virtual não é suficiente, *de per si*, para definir a relação de internacionalidade, o que, consequentemente, não justificaria a competência da Justiça Federal.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:28

Mas não é só. O colendo Superior Tribunal de Justiça, ao se debruçar sobre casos similares aos do presente feito (eventual prática de delito ocorrida em sala de bate-papo do Universo Online S/A), ainda em sede de decisão monocrática, tem fixado a competência da Justiça Comum Estadual:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 204345 - SP (2024/0129015-6)
> DECISÃO
> O JUÍZO DE DIREITO DO DEPARTAMENTO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E POLÍCIA JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - DIPO 3 suscita conflito de competência, em inquérito policial, diante do JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SP.
> Cinge-se a controvérsia estabelecida neste incidente processual em saber a **competência** (federal ou estadual) para a adoção de eventual medida judicial que se faça necessária em **investigação deflagrada pela suposta prática de homofobia ocorrida em sala de bate-papo (chat) do Universo Online S/A.**
> Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo conhecimento do conflito para que seja declarado competente o Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo - DIPO 3, ora suscitante (fls. 173-181).
> Decido.
> A prática de homofobia, segundo a dicção do STF, enquadra-se na Lei de racismo (Lei n. 7.716/1989), este último, embora previsto em tratado ou convenção internacional, por si só, não é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal, a qual pressupõe também que o delito seja transnacional, ex vi do art. 109, V, da Constituição Federal.
> Na espécie, ao menos por ora, observa-se que a publicação de uma frase homofóbica **se deu em uma sala de bate-papo (chat) do Universo On line S/A, ambiente restrito e a partir de conexões com a internet oriundas do território nacional.**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:28

No particular, como bem destacou o Ministério Público Federal, "verifica-se a inexistência de qualquer indício de que o investigado tenha disponibilizado a pessoas residentes no exterior, tendo em vista que a frase homofóbica foi publicada em uma "sala de bate-papo" do Universo Online - UOL" (fl. 176).

Logo, "[p]ara se firmar a competência da justiça Federal deve haver a comprovação de que a publicação ilícita realizada tenha sido acessada através de equipamento localizado no exterior, ou que haja ao menos a potencialidade de acesso do conteúdo além das fronteiras brasileiras, de modo que a comprovar que as conversas homofóbicas pudessem ser acessadas por pessoas residentes no exterior" (fl. 176), situação não verificada na hipótese.

Nesse sentido, mutatis mutandis, é a orientação desta Corte:

[...]

1. A Justiça Federal é competente, conforme disposição do inciso V do art. 109 da Constituição da República, quando se tratar de infrações previstas em tratados ou convenções internacionais, como é caso do racismo, previsto na Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário (CC 132.984/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Rel. p/ Acórdão Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/02/2015).

2. **Isso não obstante, o mero fato de o delito de racismo ter sido praticado pela internet não atrai, automaticamente, a competência da Justiça Federal, sendo necessário demonstrar a internacionalidade da conduta e/ou de seus resultados, assim como a intenção de atingir coletividade.** Precedente: AgRg nos EDcl no CC 120.559/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 19/12/2013.

3. Situação em que os comentários racistas e

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:28

> ofensivos foram dirigidos a pessoa nacional determinada.
> [...] (CC n. 145.938/RO, relator Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2016, DJe 4/5/2016).
> À vista do exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo - DIPO 3**, ora suscitante.
> Publique-se.
> Dê-se ciência aos Juízos suscitante e suscitado.
> Brasília (DF), 19 de abril de 2024.
> Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
> Relator
> Publicado em 23 de abril de 2024. (destaquei)

Por fim, destaco que o CNMP, em julgamento de situação análoga à que ora se discute, fixou a atribuição do *Parquet* estadual. Nesse sentido:

> CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. **NOTÍCIA DE FATO. PERSECUÇÃO PENAL DO DELITO DE RACISMO PRATICADO POR MEIO DA INTERNET**. AMBIENTE VIRTUAL LIMITADO A UM NÚMERO DETERMINADO DE PESSOAS, SEM AMPLO ACESSO OU RECONHECIDA DISPERSÃO MUNDIAL DOS CONTEÚDOS PUBLICADOS POR SEUS USUÁRIOS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.
> 1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, suscitante, e o Ministério Público Federal no Estado do Rio Grande do Norte, suscitado, para que se defina qual deles possui atribuição para apurar o delito de racismo (art. 20 da Lei nº 7.716/1989) **praticado por meio da rede mundial de computadores (internet).**
> 2. Na investigação subjacente, **noticia-se que um dos usuários da sala de bate-papo UOL "Natal (3)" publicou mensagem com conteúdo homotransfóbico.**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:28

> (...)
> 6. O suposto crime foi cometido em ambiente virtual limitado a um número determinado de pessoas, sem amplo acesso ou reconhecida dispersão mundial dos conteúdos publicados por seus usuários. Inexistem, na atual fase de investigação, quaisquer indícios de que o conteúdo racista tenha sido veiculado no exterior ou mesmo que tenha potencial para tal extensão geográfica.
> 7. Conflito de Atribuições julgado improcedente, **reconhecendo-se a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte** para apurar os fatos descritos na NF nº 102.23.2098.0000039/2021- 83.
> (CC nº 1.00178/2022-82, Relator Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.) - destaquei

Do exposto, conheço do Conflito para, no mérito, reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para atuar na Notícia de Fato nº 1.34.001.002374/2023-11.

Brasília/DF, data da assinatura eletrônica.

(*documento assinado digitalmente*)

CÍNTIA MENEZES BRUNETTA
Conselheira Nacional

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:28